



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO – 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001938-46.2017.815.0000

Agravante: Estado da Paraíba

Advogado: Gilberto Carneiro da Gama (OAB/PB nº 10.631)

Agravado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Advogado: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB nº 6.974)

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa – PB, nos autos da ação de ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer c/c pedido liminar, em que foi deferido pedido de tutela de urgência formulado pela agravada.

A decisão recorrida determinou o bloqueio de R\$ 9.919.257,00 (nove milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais) da conta única do Estado da Paraíba para a conta bancária da Defensoria Pública Estadual, para suprir supostas diferenças a menor no repasse do duodécimo da instituição agravada. Confira-se trecho da decisão:

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar o bloqueio do valor de R\$ 9.919.257,00 (nove milhões, novecentos e dezenove mil e duzentos e cinquenta e sete reais) da conta única do Estado da Paraíba, e transferência para a conta corrente nº 13.529-1, Agência 1618-7, Banco do Brasil, de titularidade da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, valores esses correspondentes ao duodécimo do mês de dezembro, acrescido das diferenças não repassadas durante o ano de 2017.

O agravante alega, nas razões recursais, a (i) impossibilidade de concessão da medida liminar que tenha por objeto o sequestro/bloqueio de valores sem a observância do regime de precatórios; (ii) impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; (iii) impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos a servidor público; (iv) ausência de plausibilidade do direito alegado pela agravada; (v) existência do *periculum in mora* inverso; e a (vi) necessidade de redução da extensão do sequestro/bloqueio.

Assim, pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para *determinar a suspensão imediata da determinação judicial que impôs – no limiar da marcha processual, sem a oitiva da ora agravante e ao arrepio do regime de precatórios – o bloqueio do valor de R\$ 9.919.257,00 (nove milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais) da conta única do Estado da Paraíba, a desconstituição imediata dos sequestros (bloqueios) já ultimados com base na r. Decisão Interlocutória agravada* ou, subsidiariamente, a redução da ordem de sequestro (bloqueio) emanada pelo Juízo a quo, através da subtração do valor correspondente ao duodécimo de dezembro de 2017 já recebido pela agravada.

Por fim, pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. **Decido.**

O caso concreto gravita acerca da possibilidade ou não de determinação de sequestro de valores pertencentes ao Estado da Paraíba para permitir o repasse do duodécimo da defensoria pública estadual, instituição dotada de autonomia e independência, consoante reconhecido na EC 45/2004.

Como é cediço, a agravada executa seu orçamento após o recebimento do duodécimo, pago em parcelas mensais até o dia 20 de cada mês (art. 168, CF). Na origem, a instituição alega que não vem recebendo integralmente o valor devido a título de duodécimo, razão pela qual sua autonomia e independência estaria ameaçada.

De acordo com os autos, o orçamento previsto, no ano de 2017, para a instituição agravada foi de R\$ 75.589.257,00 (setenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais), o que equivaleria a um duodécimo mensal no importe de R\$ 6.299.104,75 (seis milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos). Todavia, o Estado da Paraíba vem supostamente repassando o valor mensal de R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais), ocasionando numa diferença a menor de R\$ 329.104,75 (trezentos e vinte e nove mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Por outro lado, entre os anos de 2011 e 2016, o Estado da Paraíba incrementou os recursos repassados à defensoria pública em 55,92% (cinquenta e cinco vírgula noventa e dois por cento). Além disso, é fato público e notório a expressiva queda de receitas, com créditos abaixo dos previstos na lei orçamentária anual, a que os entes federados brasileiros vêm enfrentando em virtude da crise política e financeira nacional. Por tais motivos, o Estado da Paraíba estaria impossibilitado de repassar os valores referentes ao duodécimo na forma prevista na LOA.

Nesse sentido, o STF preconizou, na ADI 612 QO/RJ, que a *ordinária vinculação da lei de diretrizes orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada*. Em outras palavras, a referida lei não cria direito subjetivo para permitir o recebimento total das receitas nela consignadas.

Assim, permitir o sequestro, bloqueio e transferência de recursos para a conta da defensoria pública, sem a oitiva do agravante, consiste em temeridade que poderá afetar substancialmente as finanças estaduais, causando prejuízos aos servidores públicos, fornecedores e, via de consequência, à prestação do serviço público. A decisão vergastada representa, pois, uma grave violação ao interesse público.

Inclusive, há vedação à concessão de liminares que importem em levantamento de valores, conforme se extrai da interpretação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, *in verbis*:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Em tempo, importante consignar que a presente decisão não se subsume à vedação contida no art. 11, I e II, da Resolução nº 24/2011 da Presidência desta Corte, uma vez não se tratar de pedido de levantamento de valores ou liberação de bens apreendidos, mas sim de DESBLOQUEIO de penhora realizada em contas públicas sem prévia oitiva do Estado.

Ante o exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, **DEFIRO o pedido liminar** para revogar a ordem de sequestro e determinar o DESBLOQUEIO dos valores conscritos.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Des. Relator.

Comunique-se, com urgência, o juízo de 1º grau, servindo a presente decisão como ofício de comunicação.

João Pessoa – PB, 22 de dezembro de 2017.

Desembargador **José Ricardo Porto**
No Exercício de Jurisdição Plantonista